

A. I. Nº - 206991.0014/03-3  
**AUTUADO** - CHURRASCARIA BAITA TCHÊ LTDA.  
**AUTUANTE** - LEDNALDA REIS SANTOS  
**ORIGEM** - INFRAZ IGUATEMI  
**INTERNET** - 11. 11. 2003

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0438-04/03

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que parte do débito exigido já havia sido objeto de Auto de Infração anterior. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/08/03, exige ICMS, no valor de R\$ 1.759,57, em decorrência da falta do recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias (vinhos) provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

O autuado apresentou defesa, fl. 16, impugnando parcialmente o lançamento tributário, alegando que o débito referente a Nota Fiscal 3073 já havia sido recolhido anteriormente. Como prova, anexa a cópia do DAE, Termo de Apreensão de Mercadorias e Auto de Infração nº 000885836-5/99.

Na informação fiscal, a autuante acata o pleito defensivo e reduz o valor do imposto devido para R\$ 1.018,13, tendo, às fls. 24 e 25, anexado extrato do Sistema INC- Informação do Contribuinte, DAE Detalhado, para comprovar o recolhimento do imposto remanescente.

A INFRAZ/IGUATEMI, fl. 27, intimou o autuado para se manifestar, querendo, acerca dos novos documentos anexados ao PAF, porém, o mesmo não se manifestou.

#### VOTO

Analizando os elementos que instruem o PAF, constatei que o autuado deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição.

O autuado contesta parcialmente a infração, alegando que o recolhimento do imposto exigido em relação à Nota Fiscal nº 3073, foi objeto de Auto de Infração anterior, tendo anexado cópia do DAE comprovando o pagamento do imposto. A auditora autuante, em sua informação fiscal, acatou as provas acostadas pela defesa e reduziu o valor reclamado.

Entendo que os documentos trazidos ao PAF pela defesa, fls.17 a 20, comprovam que parte do imposto já havia sido reclamando e recolhido em decorrência de Auto de Infração anterior. Portanto, a alegação defensiva deve ser acatada, uma vez que está respaldada em documentos

que comprovam a sua veracidade. Em face do comentado acima, a infração em lide restou parcialmente caracterizada.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 1.018,13.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206991.0014/03-3, lavrado contra **CHURRASCARIA BAITA TCHÊ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.018,13, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR